



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/SEGOV/220/2002
Assunto ENCAMINHAMENTO/Faz
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 10/06/02



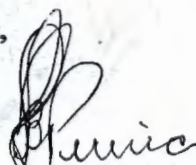
Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projetos de Leis que:

- “Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município de Congonhas para o exercício de 2003 e dá outras providências.
- “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.
- “Cria o Distrito Industrial de Congonhas – DIC e dá outras providências”. a fim de serem analisados e votados pelos Senhores Vereadores.

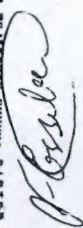
Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
Congonhas/MG

17-46 10-06-2002 001875 CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS





DIGITADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N.º 47 /2002.



Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, instituído pela Lei n.º 1091, de 22 de dezembro de 1983 e alterada pela Lei n.º 2198, de 26 de novembro de 1998, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º O CODEMA é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município (SISMAD).

Art. 3º O CODEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação, conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISMAD), por meio das entidades a ele vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

§ 1º São considerados órgãos seccionais os órgãos ou as entidades da administração pública estadual e federal, cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais.

§ 2º São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no parágrafo anterior, no âmbito do município de Congonhas.

Art. 4º Compete ao CODEMA:

I- Definir as áreas em que a ação do Executivo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II- estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos no Plano Municipal de Meio Ambiente;

III- compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

IV- estabelecer diretrizes para a integração do município, mediante convênios, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V- determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



VI- aplicar penalidades, por intermédio do Plenário ou das Câmaras Especializadas, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VII- responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre a qualidade ambiental;

VIII- analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Município, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

IX- discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

X- homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em Lei;

XI- aprovar relatórios de impacto ambiental;

XII - aprovar seu regimento interno;

XIII- propor ao Executivo a criação e a extinção de Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XIV- atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XV- decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente.

Art. 5º O CODEMA tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Câmaras Especializadas;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA.

§ 2º A Presidência e a Secretaria Executiva do CODEMA serão ocupadas por um de seus integrantes, eleitos dentre os seus membros titulares.

§ 3º As Câmaras Especializadas são apoiadas e assessoradas tecnicamente pelos órgãos seccionais competentes.

Art. 6º O CODEMA será composto por 10 (dez) membros titulares e iguais número de suplentes, com representação do Poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

Parte governamental:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- d) um representante da FUMCULT;
- e) um representante da Assessoria Especial de Planejamento.

Parte não-governamental:

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



- c) um representante das Entidades de Classe do Comércio;
- d) um representante das Entidades de Classe das Indústrias;
- e) um representante das Entidades de Classe dos Advogados.

Art. 7º Os membros efetivos e suplentes do CODEMA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 5º desta Lei.

§ 1º Cada titular do CODEMA terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º Somente será admitida a participação no CODEMA de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 8º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 9º O CODEMA, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para reelaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do CODEMA, nomeando seus integrantes.

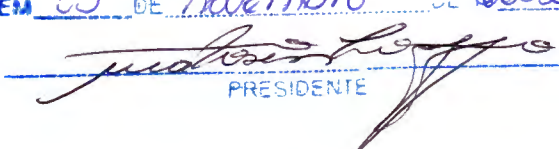
Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 10 de junho de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 047/2002
APROVADO EM 09/12 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 09 FAVOREÁVEIS - NULOS
CONTRÁRIOS - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 05 DE novembro DE 2002

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

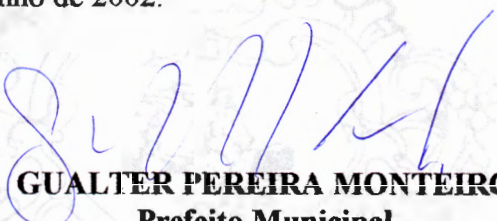
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, é um órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo.

Tendo por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação, conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Diante do exposto submetemos o Projeto de Lei para apreciação e avaliação e aprovação desta egrégia Casa de Leis.

Congonhas, 10 de junho de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

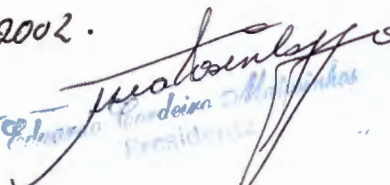
FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

A Secretaria

Remeter ao senhor
para leitura.

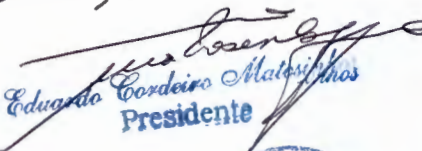
Congonhas, 10. de junho de
2002.


Eduardo Cordeiro Matos
Presidente

A Secretoria

Remeter ao Ilustre
Procurador, em seu parer.

Congonhas, 17/06/02.


Eduardo Cordeiro Matos
Presidente





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 01 de julho de 2.002.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR

Ref.: Projeto de Lei 047/2002 –Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

PARECER:

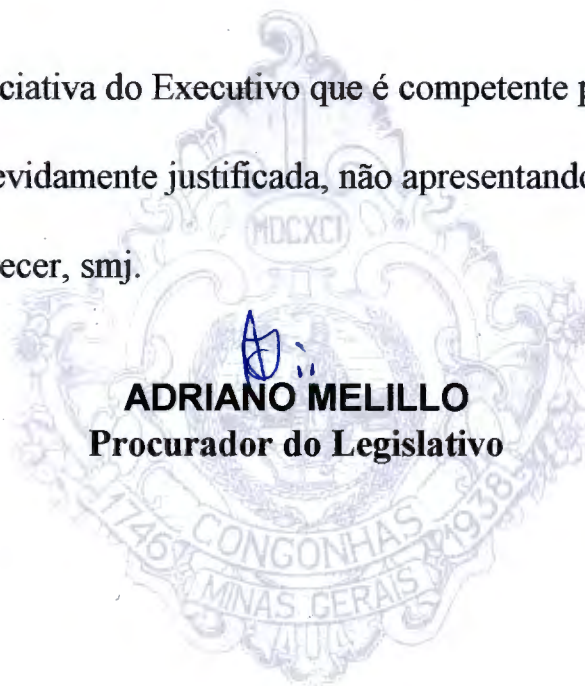
Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo modificar a Lei que criou o Codema.

O projeto é de iniciativa do Executivo que é competente para tal.

A proposta está devidamente justificada, não apresentando nenhuma ilegalidade.

Este é o nosso parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

A
Secretarias

Remeter as Comissões de
Legislação, Justiça e Redação
para emissão de
parecer.

Congonhas, 19/08/02.

[Assinatura]

Congonhas, 21/08/02

Sica designado relator o
Vereador Michael.

[Assinatura]





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 21 de agosto de 2.002.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 047/2002 – DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei regulamentando o Conselho Municipal de Meio Ambiente -CODEMA, instituído pela Lei 1.091/93.

Analizando o projeto é legal e constitucional.

Sou favorável à aprovação do mesmo.

Este é o meu relatório.


MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

CMC/hmfs

Relator concluiu o relatório
Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

A Secretaria

Remeter a Comissão de
Fiscalização ao Novo Lombini
para emissão de parecer
Congonhas, 26.08.02.

[Assinatura]

Congonhas, 28/08/02

Fica designado relator o
Vereador Vitorino.





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 28 de agosto de 2.002.

Comissão de Proteção ao Meio Ambiente.

Ref.: Projeto de Lei nº 047/2002 – DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei regulamentando o Conselho Municipal de Meio Ambiente -CODEMA, instituído pela Lei 1.091/93.

Sou favorável à aprovação do mesmo.

Este é o meu relatório.


VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Relator

PELAS CONCLUSÕES: 

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Secretaria

*Remeter a Comissão de
Obras e Serviços Públicos
para análise de parecer.*

Congonhas, 16.09.02

Eduardo Condessa Matosinhos
Presidente





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Congonhas, 24 de setembro de 2.002.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.



Ref.: Projeto de Lei nº 047/2002 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo, o projeto de lei nº 047/2002 criando o Conselho Municipal do Meio Ambiente, vem ao encontro do anseio de todos que se preocupam com as questões ligadas à ecologia, preservação e controle do meio ambiente, possibilitando a participação de novos aliados.

Essa mobilização irá possibilitar e fortalecer o enfrentamento dos problemas, além da finalidade de deliberar sobre políticas, normas e técnicas e medidas de caráter operacional para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos nossos recursos ambientais.

Cabe a nós, legisladores, abraçar essa causa em defesa do bem estar de todos.

Meu voto é pela aprovação da matéria


MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

Pelos conclusos do Relator 104-5

//

//

//

//

//

//

u

u

u







CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

A
Secretaria

Remeter ao plenário, 1º
Turno discursão e votação
com o lra.

Congonhas, 31.10.02

Eduardo Cordeiro Matosinho
Eduardo Cordeiro Matosinho
Presidente



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 044/2002



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, instituído pela Lei nº 1091, de 22 de dezembro de 1983 e alterada pela Lei nº 2198, de 26 de novembro de 1998, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - O CODEMA é o órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município (SISMAD).

Art. 3º – O CODEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISMAD), por meio das entidades a ele vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

§ 1º - São considerados órgãos seccionais os órgãos ou as entidades da administração pública estadual e federal, cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais.

§ 2º - São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no parágrafo anterior, no âmbito do município de Congonhas.

Art. 4º – Compete ao CODEMA:

I – Definir as áreas em que a ação do Executivo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II – estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos no Plano Municipal de Meio Ambiente;



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



III – compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

IV – estabelecer diretrizes para a integração do município, mediante convênios, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V – determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;

VI – aplicar penalidades, por intermédio do Plenário ou das Câmaras Especializadas, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VII – responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre a qualidade ambiental;

VIII – analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Município, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

IX – discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

X – homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em Lei;

XI – aprovar relatórios de impacto ambiental;

XII – aprovar seu regimento interno;

XIII – propor ao Executivo a criação e a extinção de Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XIV – atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XV – decidir, em grau de recurso, com última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente.

Art. 5º – O CODEMA tem a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Câmaras Especializadas;

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA;

§ 2º - A Presidência e a Secretaria Executiva do CODEMA serão ocupadas por um de seus integrantes, eleitos dentre os seus membros titulares.

§ 3º - As Câmaras Especializadas são apoiadas e assessoradas tecnicamente pelos órgãos seccionais competentes.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 6º – O CODEMA será composto por 10 (dez) membros titulares e iguais número de suplentes, com representação do Poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

Parte governamental:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- d) um representante da FUMCULT;
- e) um representante da Assessoria Especial de Planejamento.

Parte não-governamental:

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;
- c) um representante das Entidades de Classe do Comércio;
- d) um representante das Entidades de Classe das Indústrias;
- e) um representante das Entidades de Classe dos Advogados.

Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes do CODEMA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 5º desta Lei.

§ 1º - Cada titular do CODEMA terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CODEMA de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 8º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 9º - O CODEMA, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para reelaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do CODEMA, nomeando seus integrantes.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dois.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 2.372, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.



Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, instituído pela Lei n.º 1.091, de 22 de dezembro de 1983 e alterada pela Lei n.º 2.198, de 26 de novembro de 1998, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º O CODEMA é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município (SISMAD).

Art. 3º O CODEMA tem por finalidade deliberar, sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação, conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISMAD), por meio das entidades a ele vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

§ 1º São considerados órgãos seccionais os órgãos ou as entidades da administração pública estadual e federal, cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais.

§ 2º São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no parágrafo anterior, no âmbito do município de Congonhas.

Art. 4º Compete ao CODEMA:

I- definir as áreas em que a ação do Executivo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II- estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos no Plano Municipal de Meio Ambiente;

III- compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

IV- estabelecer diretrizes para a integração do município, mediante convênios, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V- determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;

VI- aplicar penalidades, por intermédio do Plenário ou das Câmaras Especializadas, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



VII- responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre a qualidade ambiental;

VIII- analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Município, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

IX- discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

X- homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em Lei;

XI- aprovar relatórios de impacto ambiental;

XII - aprovar seu regimento interno;

XIII- propor ao Executivo a criação e a extinção de Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XIV- atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XV- decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente.

Art. 5º O CODEMA tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Câmaras Especializadas;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA.

§ 2º A Presidência e a Secretaria Executiva do CODEMA serão ocupadas por um de seus integrantes, eleitos dentre os seus membros titulares.

§ 3º As Câmaras Especializadas são apoiadas e assessoradas tecnicamente pelos órgãos seccionais competentes.

Art. 6º O CODEMA será composto por 10 (dez) membros titulares e iguais número de suplentes, com representação do Poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

Parte governamental:

a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

d) um representante da FUMCULT;

e) um representante da Assessoria Especial de Planejamento.

Parte não-governamental:

a) um representante das Associações Comunitárias;

b) um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

c) um representante das Entidades de Classe do Comércio;

d) um representante das Entidades de Classe das Indústrias;

e) um representante das Entidades de Classe dos Advogados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 7º Os membros efetivos e suplentes do CODEMA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 5º desta Lei.

§ 1º Cada titular do CODEMA terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º Somente será admitida a participação no CODEMA de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 8º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 9º O CODEMA, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para reelaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.

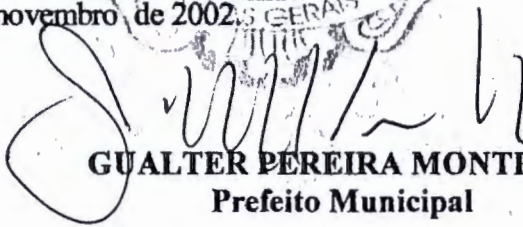
Art. 10. O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do CODEMA, nomeando seus integrantes.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 8 de novembro de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

A
Secretaria

Arquiv. de.

Congonhas, 05.12.02.

AM
Adelson Miro da Silva
Gerente Legislativo

